

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1387 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	19
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	22
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 068/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto na Lei Complementar Estadual n. 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1001/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 655, de 17 de dezembro de 2018, na parte que designou o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 069/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto na Lei Complementar Estadual n. 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), sem prejuízo de suas atribuições na Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 070/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010452785202246,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/02 a 04/03/2022	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
18 a 25/03/2022	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
29/04 a 06/05/2022	Promotoria de Justiça de Peixe

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 071/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para assessorar o Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas funções na Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 072/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato n. 031, de 12 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 464/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1235, de 2 de junho de 2021, que delegou à Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES a função de Coordenadora do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 073/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato n. 031, de 12 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR ao Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR a função de Coordenador do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 074/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto

na Resolução CPJ n. 001, de 1º de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1126/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 845, de 26 de setembro de 2019, na parte que designou a Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO para compor o Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (GAEPP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 075/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449991202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de fevereiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0010718-30.2021.8.27.2706, 0013245-52.2021.8.27.2706 e 0011007-60.2021.8.27.2706, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 076/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc

n. 07010452916202295,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula n. 124614, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no dia 7 de fevereiro de 2022, durante o usufruto de folga aniversário do titular do cargo Fáustone Bandeira Moraes Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 077/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto na Resolução CPJ n. 001, de 1º de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para compor o Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (GAEPP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 047/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

PROTOCOLO: 07010452661202261

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça

MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 07 (sete) dias de folga para usufruto nos dias 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15 de fevereiro de 2022, em compensação aos dias 08 e 09/08/2020, 11/08/2020, 29 e 30/08/2020 e 05 a 07/03/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Termo de Colaboração/Cooperação Interinstitucional N. 010/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0000296/2021-18

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e União dos Dirigentes Municipais de Educação do Tocantins

OBJETO: O Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional tem como escopo a reunião de esforços, em regime de colaboração, para criação e manutenção da Rede Colaboração Tocantins (RCT)

VIGÊNCIA: Até 17/12/2025

DATA DA ASSINATURA: 17/12/2021

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Francinete Ribeiro Ferreira Fonsêca.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos os interessados, que a 233ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, prevista regimentalmente para ocorrer em 8/2/2022, foi adiada para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 9 horas, cuja pauta será publicada posteriormente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 31 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0222/2022

Processo: 2021.0005036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigos 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2021.0005036 instaurada com a finalidade de apurar ilegalidade na atual gestão municipal de Araguaçu/TO, pois o Sr. Divino José da Silva é Vice-Prefeito do município e vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, o que afrontaria o art. 195 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 195 - O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.”

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado e, devidamente notificado a esclarecer sobre os fatos, o Município de Araguaçu/TO ficou-se inerte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei 7.347/85, confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/18/CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. Oficie-se o Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu/TO, reiterando a diligência inicial, desta vez requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
3. Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu/TO, requisitando a informação se foi expedido ato administrativo autorizando o Vice-Prefeito do Município de Araguaçu/TO, Sr. Divino José da Silva, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Infraestrutura de Araguaçu/TO, devendo juntar documentos que comprovem o ato, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberações;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
6. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas;
7. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0223/2022

Processo: 2021.0004283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 60, inc. VII da Lei Complementar Estadual 51/08; art. 8º, § 1º da Lei 7.347/95; Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, inc. VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal 8.625/93 e art. 2º da Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos (arts. 91 e 92 da Lei Estadual 1.654/06);

CONSIDERANDO a notificação expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins no âmbito do Pedido de Providências Classe II 19.30.7000.0000224/2021-58 (SEI) com objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público a todos os membros do Ministério Público do Tocantins que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que, especificamente para as promotorias de justiça com atuação no controle externo da atividade policial, o CNMP consignou a determinação de que "adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao MP no prazo legal", além da recomendação no sentido de que "diligenciem junto ao órgão competente para que remeta os laudos periciais ao MP ou à Polícia Civil em tempo hábil";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do

Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações constantes no "Relatório e Proposições" da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins,

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das investigações de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no tocante à função de controle externo da atividade policial, conforme as determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Junte-se aos autos os documentos correlatos a este procedimento;
- 3 – Preencha-se tabela "EXCELL" criada informando os campos respectivos, à medida que surgirem intimações no EPROC sobre CVLI, mantendo a tabela sempre atualizada;
- 4 - Junte-se a tabela ao presente mês ao final de cada mês;
- 5 – Informe, via comunicação no sistema, à Corregedoria-Geral do MP, mensalmente sobre novo arquivo atualizado com as informações lançadas;
- 6 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 7 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Araguaçu, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0224/2022

Processo: 2020.0006769

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0006769, instaurado para apurar irregularidades na fiscalização do Município de Araguaçu de propriedades privadas que invadem calçadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Araguaçu, em seu art. 139, § 1º, prescreve que: “O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2020.0006769 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a possível lesão à

Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de calçadas e passeios públicos no Município de Araguaçu/TO, por propriedades privadas, figurando como investigado o Município de Araguaçu.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, dando conhecimento do presente, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, alegações preliminares;

b) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0225/2022

Processo: 2020.0007838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2020.0007838 instaurada com a finalidade de apurar suposta ineficiência, nas constantes quedas de energia elétrica na cidade de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o

outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei 7.347/85, confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Anexe-se a estes autos Notícias de Fato semelhantes, ou novas reclamações que surgirem com os mesmos fatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Expeça-se ofício ao representante da ENERGISA, com cópia da presente portaria e da diligência de Ev. 8 sem resposta, requisitando informações a respeito das constantes quedas de energia na cidade de Araguaçu/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005470

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0005470, instaurado nesta Promotoria de Justiça Araguaçu/TO, visando apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Sandolândia/TO, bem como quanto à estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Sandolândia/TO (SIM).

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sandolândia, requisitando informações sobre a existência de legislação vigente relativo Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Sandolândia apresentou documentos: a) Lei nº 245/2015 que criou o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do município de Sandolândia/TO e adota outras providências, em fls. 09/12 e anexo único de fl. 13, evento 02; b) Decreto nº 104/2016 que regulamentou a Lei Complementar Municipal 245/2015 que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no âmbito do Município de Sandolândia/TO e adota outras providências, em fl. 15 e anexo único com regulamento do serviço de inspeção municipal – SIM de fls. 16/41, evento 02; c) Decreto nº 040/2017 que dispõe sobre a Nomeação de Servidores dos Cargos de Provimento em Comissão e dá outras providências, em fl. 43 e anexos de fls. 45/100, evento 02.

É o relatório.

Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

O presente procedimento foi instaurado tendo por finalidade apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da Vigilância Sanitária do Município de Sandolândia, bem como a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Após o seu trâmite regular, vislumbra-se que está devidamente implementada e em pleno funcionamento a Vigilância Sanitária Municipal no Município de Sandolândia/TO, sem que haja indícios de irregularidades ou má prestação do serviço.

Noutro passo, nota-se que o Município de Sandolândia/TO criou o Serviço de Inspeção Municipal – SIM por meio da Lei nº 245/2015, cuja regulamentação fora prevista pelo Decreto Municipal nº 104/2016.

Sendo assim, evidente que não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2018.0005470, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Araguaçu, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

da Notícia de Fato nº 2021.0008950, atuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010438187202183, sobre suposto descumprimento de lei que reduz carga horária de servidores da administração pública pelo Hospital Geral de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2021.0001852

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Maria Clara Barbosa Barreira Gomes, autora da Notícia de Fato nº 2021.0001852, pleiteando a dispensação de medicamentos de uso contínuo junto ao Município de Palmas e ao Estado do Tocantins, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2021.0008950

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO

920085 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Processo: 2021.0009989

Autos nº 2021.0009989

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO EXCESSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Denunciado: INDETERMINADO

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir da denúncia anônima registrada sob o nº de protocolo 07010446319202141, em 09/12/2021), nos seguintes termos:

“Ocorre que nos últimos tempos, alguns municípios, por questões de apadrinhamento político, vem realizando de forma exacerbada contratação de pessoal para cargos de liver nomeação e exoneração, conforme o interesse o gestor, e não da administração pública. Contrariando o que recomenda a Constituição Federal. Pois, não tem se quer realizado processo seletivo simplificado. Anulando todas as possibilidades daqueles que estudam e dedicam arduamente por oportunidade de ingressar no serviço público. Diante do exposto, sugere-se que a presente instituição atue de forma mais incisiva neste sentido. Que busquem cobrar aos municípios por realização de concursos públicos, e, na impossibilidade deste, que realizem pelo menos processos seletivos simplificado” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá

ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle externo, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Processo: 2022.0000220

Autos nº 2021.0000220

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO EXCESSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Denunciado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir da denúncia anônima

registrada sob o nº de protocolo 07010448220202183, em 23/12/2021), nos seguintes termos:

“Ano passado a educação municipal de palmas contratou mais de 1000 professores sem processo seletivo, e esse ano os professores novamente serão contratados por apadrinhamento político e parece que não existe órgão da justiça para cuidar desse absurdo Bem o estado tem a mesma situação ,nunca houve processo seletivo para educação e os contratos continuam” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle externo, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Processo: 2022.0000232

Autos nº 2021.0000232

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES PÚBLICOS

Denunciado: YARA DAS CHAGAS LIMA SOUSA PIRES E OUTROS

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir da denúncia anônima registrada sob o nº de protocolo 07010448414202189, em 30/12/2021), nos seguintes termos:

“Quero denunciar ocorrência de servidor fantasma no hospital geral de Palmas, ocorre que diversos servidores consta sem comparecer aos plantões, como técnicos em enfermagem, consta denúncias de servidor com mais de 2 anos sem comparecer ao plantão, servidor assina o ponto no fim do mês como se tivesse cumprido escala, mas pagam outros servidores para realizar sua carga horária, tendo casos de servidor que cumprem carga horária também pelo município de Palmas, que podem ser comparadas as escalas e conferindo as irregularidades, citando como exemplo da servidora YARA DAS CHAGAS LIMA SOUSA PIRES, técnica em enfermagem, no ESTADO e no MUNICÍPIO, a mesma nesse período após muito tempo sem comparecer, mais constando na folha de pagamento e segundo relatos pagando outros servidores para realizar sua carga horária, agora esta como licença médica e trabalhando normalmente pelo município, assim como tantas outras profissionais que segundo relatos fazem o mesmo, pagar outros servidores para cumprir sua carga horária sem comparecer ao plantão consta como prática rotineira no HGPP” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle externo, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis ao Controle Interno da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e ao Cartório de 1ª instância deste órgão para distribuição entre as 19ª e 27ª Promotorias de Justiça da Capital.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Processo: 2022.0000236

Autos nº 2021.0000236

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES PÚBLICOS

Denunciados: CLARISSA DE SOUSA OLIVEIRA MCCOY E ANA FLÁVIA GOUVEIA

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir da denúncia anônima registrada sob o nº de protocolo 07010448018202151, em 18/12/2021), nos seguintes termos:

“Em agosto de 2021 o governo do Tocantins decretou o retorno de todos os servidores ao trabalho presencial. Na Universidade Estadual do Tocantins ocorreu uma situação de favorecimento por parte da pró-reitora de pesquisa e pós-graduação, Ana Flávia Gouveia, permitindo

que a funcionária Clarissa de Sousa Oliveira McCoy permanecesse em trabalho remoto durante todo o segundo semestre de 2021. A alegação para tanto, emitida via requerimento ao RH foi que a favorecida ainda não havia tomado a segunda dose da vacina e era mãe de uma criança de mais de um ano. Sabe-se que a favorecida mantém laços estreitos de amizade com a referida pró reitora e permaneceu em Araguaína durante todo o segundo semestre de 2021. Uma vistoria no dossiê da docente Clarissa de S. O. McCoy no Recursos Humanos da universidade vai identificar claramente essa situação. Não tenho documentos a fornecer como prova, mas eles existem. Nesse sentido, vendo outras mães na universidade que tiveram que retornar ao trabalho presencial na mesma condição da favorecida, venho por meio desta denúncia exigir o tratamento igualitário e as penalidades cabíveis tanto para a favorecida quanto para a que permitiu tal favorecimento, a pró reitora” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle externo, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os

presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Processo: 2022.0000552

Autos nº 2022.0000552

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA PÚBLICA

Denunciado: POLLIANA GOMES LOPES

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir da denúncia anônima registrada sob o nº de protocolo 07010451319202243, em 24/01/2022), nos seguintes termos:

“Como cidadão e servidor público, venho denunciar que a servidora Polliana Gomes Lopes matrícula 103127- 1 lotada no Instituto Natureza do Tocantins, faz Doutorado em Ecologia na Universidade de Brasília, através da chamada "licença branca", ou seja, a mesma não comparece há tempos no local de trabalho objeto de sua lotação. Em consulta ao Diário Oficial do Estado, não encontrei nenhuma licença em nome da mesma liberando a mesma para cursar o referido doutorado, ou qualquer outra forma de licença.

Portanto, a referida servidora (Polliana Gomes Lopes), com aval de seus superiores esta gozando dessa regalia ao arrepio da Lei, enquanto pessoas como eu, tentou liberação para estudo seguindo os ditames da lei e a mesma me foi Indeferida.

Diante do exposto, e considerando os prejuízos gerados ao erário público, solicito do Ministério Público, providências urgentes no sentido de que os infratores possam ressarcir o erário público e que seja aplicado aos mesmos as penalidades previstas em Lei, respeitando a ampla defesa e o contraditório” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do

Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle externo, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Processo: 2021.0010028

Autos nº 2021.0010028

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MATEUS DA SILVA DIAS PARA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PALMAS - PREVIPALMAS

Denunciado: MATEUS DA SILVA DIAS

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de denúncia anônima (registrada sob o nº de protocolo 07010446452202113, em 09/12/2021), encaminhada via Ouvidoria deste Parquet em 10/12/2021, na qual relata que:

“Prefeita de Palmas nomeia como Assessor Jurídico do PREVIPALMAS, pelo Diário nº 2873 de 8/12/2021, o Advogado MATEUS DA SILVA DIAS que tem processos contra o Instituto, no mínimo é estranho, pois como ele vai advogar em prol do Instituto se o mesmo tem processos contra o mesmo. Segue em anexo informações a cerca desta informação, pois no mínimo é imoral tal nomeação” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, passo a análise da matéria denunciada.

Em instrução preliminar consultou-se no site eletrônico da OAB Nacional e constatou-se que o denunciado é inscrito na Seccional Tocantins com o número 10.707. Após isso, consultou-se no sistema e-proc e constatou-se que o mesmo é vinculado a 39 processos, sendo que desse total, apenas 2 conta com o “Instituto de Previdência Social do Município de Palmas” em um dos polos da ação (0018914-90.2016.8.27.2729 e 0021502-02.2018.8.27.2729), sendo que em ambos o denunciado conta como procurador do instituto, ou seja, o contrário do que afirma o denunciante anônimo.

Fato esse, que por si só, é hábil a justificar o pronto indeferimento de instauração de investigação por parte do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2753b1209c98aad6f070a9dc540db068

MD5: 2753b1209c98aad6f070a9dc540db068

Anexo II - eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo1 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b1ea9101c635c8d64bfc1c2f62ca7984

MD5: b1ea9101c635c8d64bfc1c2f62ca7984

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0009840

Autos nº 2021.0009840

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARTA HORÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO

Denunciado: LIVIA de tal

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir do denúncia anônima registrada sob o nº de protocolo 07010445089202119, em 06/12/2021), nos seguintes termos:

“Precisamos da intervenção desse órgão, pois tem servidores do Dona Regina que não moram mais em Palmas desde antes da pandemia e continuam lotados por aqui. A Livia, da Equipe Matricial de Humanização, se mantém na escala a custo de licença médica remunerada, porém trabalhando em suas coisas particulares, fazendo pré natal psicológico on line, mas não pode trabalhar no hospital? E por que não pede licença por interesse particular que não é remunerado? É por essas e outras que o estado diz não ter condições de pagar nossos direitos atrasados! Ajudem-nos, fiscalizando essa situação e várias outras q deve ter por aí!” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das

investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle interno, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis ao Controle Interno da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000596

Autos nº 2022.0000596

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: APURAR CONTRATAÇÃO DIRETA PELA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS DA EMPRESA MÁXIMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Denunciados: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS E MÁXIMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Denunciante: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 020/2020, de 15 de julho de 2020, do Observatório Social do Brasil, assinado por Leonel dos Santos Vaz, no qual relata que:

“O observatório Social do Brasil – Palmas/TO, avaliou mais especificamente, os sites das Prefeituras dos municípios de Araguatins, Araguaína, Colinas, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Palmas, Paraíso, Porto Nacional e Tocantinópolis que publicizaram informações sobre contratações emergenciais realizadas no âmbito do combate à COVID-19. As orientações contemplam parâmetros baseados em normas legais – como aos Leis Federais nº 13.979 de 2020 e nº 13.460 de 2017, a Lei de Acesso à Informação e a Política Nacional de Dados Abertos.

Como Parte do esforço e ajudar a sociedade a atravessar este momento emergencial sem descuidar de conquistas históricas no campo da integridade e transparência, a organização avaliou o nível de transparência no combate à COVID=19. Os resultados podem ser acessados neste site: <http://palmas-to.osbrasil.org.br>.

O resultado desta primeira avaliação não foi animador, além da dificuldade de acesso as informações, foi identificado varias indícios de irregularidades nessas contratações emergenciais principalmente na compra de medicamentos de empresas não licenciadas pela Autoridade Sanitária, ou registro que se garanta a rastreabilidade da carga por meio do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos – SNCM e demais licenças de autoridades complementares, além de aquisição de cestas básicas, de empresas cujo ramo da atividade principal é de suprimentos de informática e construção de edifícios.

Post isso, estamos encaminhando por meio de média eletrônica (CD-R), cópia integral das informações mencionadas, com intuito de subsidiar quaisquer atos emergidos por Vossa Excelência.

Neste sentido, cabe fundamentalmente ao MPE/TO, por sua competência constitucionalmente abrituada como órgão de fiscalização evidenciar e coibir práticas como essas.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para prestar nossos votos de elevada estima e consideração, bom comoinformar que o Observatório Social do Brasil – Palmas/TO está ao seu inteiro dispor” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do

Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, passo a análise da matéria denunciada.

Em instrução preliminar ao presente feito – que se restringe a análise dos pagamentos realização à empresa MÁXIMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 06.366.038/0001-69, foi enviado o Ofício nº 347/2021, de 17 de novembro de 2021 ao então Secretário de Saúde do Município de Palmas, Senhor Thiago de Paula Marconi, solicitando-lhe o fornecimento de cópia, preferencialmente em formato digital, no prazo de 10 (dez) dias, do(s) processo(s) que resultaram na contratação direta da mencionada empresa.

Em atendimento à solicitação, nos foi encaminhado em 13 de dezembro de 2021 o Ofício nº 3610/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, em que encaminhou cópias dos Processos Administrativos nºs 2020018441 e 20200019300.

Após minuciosa perscrutação dos processos verificou-se que os pagamentos realizados à empresa em questão referem-se a requisição administrativa de medicamentos utilizados para o combate à epidemia de Coronavírus.

Referidos processos foram formulados obedecendo todos os regamentos legais aplicáveis à espécie, ou seja, está formalmente hígido, não levantando qualquer mínimo indício de irregularidade. Outrossim, os valores pagos à empresa foram aqueles arbitrados pela própria Administração requisitante, com base nos valores extraídos da relação de Preços Máximos de Medicamentos por princípio ativo, para compras venda ao governo – PMVG, elaborado pela Câmara de Regulação – CMED, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Fato esse, que por si só, a priori, não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada dever-se-ia, em caso de suspeita de irregularidade, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle interno, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Entretanto, não foi identificado sequer atos irregularidade, quiçá indícios de ilegalidade ou mesmo sobrepreço ou improbidade administrativa. Ainda nesse sentido, vale observar que a empresa

requisitada ostenta sua reputação no mercado local como fornecedora de medicamentos ao Setor Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em Diário Oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento, à empresa MÁXIMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, através do endereço eletrônico faturamentomaxima@hotmail.com.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006063

Autos nº 2021.0006063

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO USO DE BEM PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES

Denunciado: A IDENTIFICAR

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de denúncia anônima (registrada sob o nº de protocolo 07010415900202111, em 21/07/2021), encaminhada via Ouvidoria deste Parquet em 21/07/2021, na qual relata que:

“O fato aconteceu na tarde desta terça-feira, 20, quando o pastor e cabo aposentado da PMTO, Nelcivan Feitosa, recebeu denúncias de que uma mini-carregadeira do tipo Bob Cat, de propriedade de uma empresa que presta serviço para a prefeitura de Palmas, estaria realizando atividade particular de forma irregular em uma chácara, na zona rural da capital.

Ao chegar no local, Pastor Nelcivan confirmou as denúncias e flagrou (vídeo anexo) a mini-carregadeira no interior da propriedade, ainda com a logomarca da prefeitura. Não obstante, algo surpreendeu ainda mais Nelcivan. Durante a filmagem, mais um flagrante: o ex-candidato a vereador de Palmas e, pasmem, Gerente de Fiscalização de Obras do Município, Antônio Fernando de Oliveira Santana, popularmente conhecido como Fernando Baiano, foi visto dando manutenção no quintal da chácara, trajando bermuda, e em horário

de expediente, já que a secretaria na qual Fernando Baiano está lotado funciona das 13 às 19h. (Print do ato de nomeação anexo) Isso mesmo que você acabou de ler! Quem deveria fiscalizar, anda cometendo infrações!” (sic)

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, passo a análise da matéria denunciada. Os fatos noticiados evidenciam, em sendo confirmados, apenas a existência de uma máquina pública localizada no interior de uma propriedade particular rural.

Fato esse, que por si só, a priori, não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle interno, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis a Controladoria-Geral do Município de Palmas.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006976

Autos nº 2021.0006976

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES E DESCUMPRIMENTO DE CARTA HORÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO

Denunciados: BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA. E FLÁVIO CAVALCANTE DE ASSIS

Denunciante: ÓRGÃO OFICIANTE – DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 128/2021/CAOSAÚDE (registrado sob o nº de protocolo 07010423214202113, em 25/08/2021), encaminhando imagens de print de aplicativo de conversa do qual se extrai, em síntese, que um suposto Secretário de Saúde do Estado do Tocantins estaria utilizando-se dos serviços prestados ao Estado pela empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA. para fins particulares e que o médico contratado FLÁVIO CAVALCANTE DE ASSIS não cumpriria sua devida carga horária.

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle interno, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis ao Controle Interno da Secretaria da Saúde.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009592

Autos nº 2021.0009592

Espécie: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARTA HORÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO

Denunciado: HAYELA PEREIRA DA SILVA SOARES E JOSÉ ADALBERTO DE TAL

Denunciante: DENÚNCIA ANÔNIMA

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir do denúncia anônima registrada sob o nº de protocolo 07010442985202118, em 26/11/2021), nos seguintes termos:

Bom dia, venho relatar novamente as contínuas faltas da servidora Hayela, lota no SINE, semana do dia 23/08 a 27/08 a servidora citada não veio trabalhar alegando ter "folgas" na casa, não veio trabalhar para preparar o aniversário da filha, primeiramente folgas injustificáveis uma vez q o SINE nem está aberto ao público, não há demanda q justifique um trabalho extra horário, a servidora citada não tem conhecimento sobre seguro, logo não há serviço pra ela fazer em home office, se fosse o caso, pra falar a verdade, ela não tem conhecimento nem em informática básica, é uma nomeação puramente política, por isso possui tantos privilégios, enquanto demais servidores continuam trabalhando, cumprindo seus horários! Ela conta com a proteção do direto José Alberto, que acoberta as faltas não só dela, como de vários funcionários protegidos, e o SINE é o único órgão q não abriu até hoje, é uma verdadeira palhaçada a gestão, é de uma incompetência jamais vista. Já existe outra denúncia sobre as contínuas faltas da servidora Hayela, e até hoje não foi feito nada. Espero q dessa vez seja feito o correto!

O nome da servidora faltando é Hayela Pereira da Silva Soares, lotada na unidade do SINE de Palmas, vinculada a Setas, a unidade em questão fica na 104 sul, ao lado do camelódromo.

É o que basta relatar.

Esta 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça especializada na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciadas pelo órgãos competentes pela fiscalização e controle interno, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado (via publicação em diário oficial da presente decisão), para que, caso queira, apresente recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Envie cópia do presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0220/2022**

Processo: 2021.0007077

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o noticiado pelo Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins, que relatou pretensos maus-tratos sofridos pela criança E.C.M.R., advindos de sua genitora;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada

pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007077 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança E.C.M.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais

documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CRAS de Itaporã do Tocantins, requisitando realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitado ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0226/2022

Processo: 2021.0007302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007302 que tem como interessados os menores K. da C. P., K. P. da C., K. E. A. da C. e K. P. da C., os quais supostamente se encontram em condição de risco e vulnerabilidade social, em virtude da conduta da genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007302, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores W. de J. C. de A. e R. M. da C. C. de A., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 021/2022, expedido ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Colinas do Tocantins-TO.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0227/2022

Processo: 2021.0007343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007343 que tem como interessado a menor M. da S. V., a qual não possui Registro Civil de Nascimento, que por consequência nunca foi matriculada em uma unidade de ensino, além da situação de risco e vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007343, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor M. da S. V., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 022/2022, expedido ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães-TO
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000572

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000572 - 9ªPJJ

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000572, solicitando providências ministeriais no tocante a exigência do “passaporte vacinal”, pela Universidade de Gurupi – UNIRG. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Denúncia Anônima, encaminhada via Ouvidoria do MPTO, solicitando providências ministeriais no tocante a exigência do “passaporte vacinal”, pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

Verifica-se que a denúncia foi encaminhada para 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi por meio da Ouvidoria do MPTO, aduzindo ser tema ligada a educação.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se que uma denúncia idêntica foi protocolizada perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, gerando a NF nº 2022.0000588, com decisão de indeferimento por parte do Colega titular da promotoria citada.

Ademais, embora a atribuição para a presente denúncia seja da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, entendo desnecessário encaminhar a presente denúncia ao Nobre Colega, eis que o tema já foi enfrentado e seu posicionamento encontra-se claro na decisão de indeferimento constante dos autos citados acima.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato.

Cientifique-se a representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000529

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

A presente notícia de fato foi instaurada através de ofício oriundo da Vara do Trabalho de Guaraí, notícia a condenação do MUNICÍPIO DE MIRANORTE no dever de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO,

LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA. tem em face de JOSIVAL RODRIGUES DE SOUSA, conforme acórdão prolatado nos autos ATOrd 0000434-60.2019.5.10.0861.

Entretanto, idêntico fato já foi objeto de comunicação a esta Promotoria de Justiça, através da notícia de fato de nº 2022.000.0272, que se encontra em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Em razão disso, reconheço a ocorrência de litispendência e, em consequência, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Miranorte, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007564

Autos sob o nº 2021.0007564

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/09/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0007564, em decorrência de representação do senhor Hélio Fernandes Corado, relatando eventuais concessões de gratificações aos servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins, com base no salário mínimo ou sem critérios objetivos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Embora legítima a inconformidade do representante, verifica-se que a delimitação da possível irregularidade é genérica, não foi indicado nenhuma situação concreta de servidores que estejam inseridos na situação relatada.

Deve-se ter em mente que é vasto o quantitativo de procedimentos investigatórios do Ministério Público, exigindo uma racionalização da atuação investigatória do Parquet, ante o risco de não haver condições de conduzir com qualidade as apurações de problemas complexos e que exigem rápidas e adequadas respostas jurídicas e sociais.

Nesse sentido cabe pontuar que o Município de Lagoa do Tocantins possui atualmente mais de 300 servidores públicos, assim torna-se inviável analisar a concessão de gratificação de cada um deles para então identificar possíveis irregularidades.

É preciso que se esclareça que não é papel do Ministério Público realizar devassa generalizada nos atos do Poder Público baseado apenas e tão somente em achismos, sem uma mínima caracterização dos fatos mencionados com detalhes que permitam melhor aferir de sua veracidade e idoneidade, no que se constituiria num indevido juízo de presunção de ilegalidade incabível em um Estado Democrático de Direito.

A mera suspeita generalizada não constitui justificativa legítima para se colocar sob desconfiança todas as gratificações concedida aos servidores públicos de um determinado município, pois uma investigação justa não pode ser realizada como se fosse uma “caça às bruxas”.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0007564.

Determino que, conforme preconiza o art. 5º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo procedê-la e possível, por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0219/2022

Processo: 2021.0006783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0006783, em data de 18 de agosto de 2021, na qual consta representação formulada por cidadão, narrando, em síntese o seguinte: "servidor Osman dos Santos Lima lotado na secretaria municipal de assistência social de Novo Acordo com carga horária de 40 horas. Foi contratado pelo estado com indicação da prefeita; sendo que o mesmo exerce função administrativa de 40 horas semanais e na parte da manhã se encontra trabalhando como professor contratado na Escola Estadual Eliacena Moura Leitão" (sic);

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, verificou-se que Osman dos Santos Lima é servidor estatutário desde 30/03/2012, para cargo de digitador, tendo sido nomeado em data de 12 de janeiro de 2021 para o cargo de Diretor, vinculado a Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado informou a esta Promotoria de Justiça, que o servidor Osman dos Santos Lima está vinculado ao ente federativo Estado do Tocantins, como contrato

temporário no cargo de professor da educação básica – PROEB, lotado no Colégio Estadual Professora Eliacena Moura Leitão;

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, foi determinado a expedição de ofício a Prefeita de Novo Acordo/TO, para que informe se o cargo de diretor para qual fora nomeado o servidor Osman dos Santos Lima é de dedicação exclusiva, bem como, declinasse a eventual carga horária do mesmo, encaminhando as respectivas folhas de frequência, todavia o presente procedimento com o prazo esgotado, fazendo-se necessário sua conversão em Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0006783 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0006783;
- 2- Objeto: analisar a legalidade da cumulação de cargos do servidor Osman dos Santos Lima no Município de Novo Acordo, bem como o devido cumprimento de carga horária;
3. Investigado: Osman dos Santos Lima eventuais agentes públicos e políticos que tenham colaborado;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. expeça-se ofício a Prefeita de Novo Acordo/TO, para que informe

se o cargo de diretor para qual fora nomeado o servidor Osman dos Santos Lima é de dedicação exclusiva, bem como, decline a eventual carga horária do mesmo, encaminhando as respectivas folhas de frequência.

Cumpra-se

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006704

Autos sob o nº 2021.0006704

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/08/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0006704, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Venho através deste denunciar a Servidora Ana Samara Cunha que atua como Secretaria Escolar na Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges, a mesma se encontra morando no estado do Mato Grosso e recebendo pelo Prefeitura Municipal de Novo Acordo; lotada na Secretaria de Educação e Cultura deste município. Dizendo que a mesma esta executando trabalho remoto, sendo que todos os outros servidores da educação em trabalho remoto tiveram que retomar ao serviço”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 600/2021/PJNA e n.º 708/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura de Novo Acordo/TO, sobre os fatos narrados.

Nesse sentido, o Município de Novo Acordo informou que a servidora Ana Samara Batista Cunha encontra-se em período gestacional e por se enquadra no grupo de risco de contaminação da Covid-19, a mesma tem realizado teletrabalho. Consignaram ainda que as atividades presenciais da educação só retornam em outubro de 2021.

Corroborando as justificativas, encaminharam cópia do exame Beta HCG da referida servidora, bem como suas respectivas folhas de ponto.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, verificou-se que os fatos não prosperaram, pois conforme comprovado, a servidora encontra-se em período gestacional, tendo pleiteado o afastamento da atividades presenciais, o qual fora concedido pelo Município de Novo Acordo em consonância o primado na Lei nº 14.151/2021.

Nesse sentido, em maio de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.151/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, preconizando que a empregada afastada nos termos deverá ficar à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

Logo, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, assim, trona-se imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e a necessidade de racionalização e organização deste órgão de execução, evitando-se a duplicidade.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0006704.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por

se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006699

Autos sob o nº 2021.0006699

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/08/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0006699, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Prefeitura municipal de novo acordo aluga uma motoniveladora patrol no calor de 32 mil reais mensais sendo que o município possui uma em que se diz quebrada e prá concertar o valor e de 10 mil alem de pagar condutores e ajudantes com valores muito acima dos contratados da prefeitura”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 605/2021/PJNA e n.º 707/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura de Novo Acordo/TO, sobre os fatos

narrados.

Nesse sentido, o Município de Novo Acordo informou que contratou a empresa MCDR EDIFICAÇÕES EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 143.424.933/0001-58, para prestação de serviço especializado em locação de máquina pesada, tipo Patrol, sendo realizado dois processos de dispensa, no valor de R\$32.000 e no valor de R\$16.000,00, pois a motoniveladora do Município estava quebrada, com problemas no pivô, tombador de rodas e bomba de alta, sendo contratado maquinário e operador. Consignou que a contratação de operador ocorreu pois o servidor de operador de máquinas pesadas do Município teria falecido em fevereiro de 2021, sendo que após a prestação do serviço foram todos rescindidos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, verificou-se que a despeito dos fatos narrados, que o presente procedimento não merece prosperar, pois conforme informado pelo Município de Novo Acordo e de análise dos documentos encaminhados, o contrato ocorreu por um curto período de tempo em razão de uma eventualidade, decorrente do maquinário estragado e da falta de servidor do quadro para desempenhar o serviço.

Por outro lado, os procedimentos de dispensa indicados demonstram terem atendido aos valores estipulados pelo art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, o qual prevê a possibilidade de se dispensar a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, bem como para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Logo, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, assim, trona-se imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e a necessidade de racionalização e organização deste órgão de execução, evitando-se a duplicidade.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO

O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O N° 2021.0006699.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Fiscalização de regularidade TFD para pacientes com doenças Renais

Autos n.: 2021.0003759

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. SANTA RITA

DO TOCANTINS. 1. Tratando-se da necessidade de diligências investigativas para verificação de regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, imperioso que se faça diligências visando garanti-lo com a máxima eficiência aos usuários do serviço público. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde, estabelecida pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, em anexo;

CONSIDERANDO o Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD (2009), da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, em anexo;

CONSIDERANDO a Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas (2008) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia e/ou de procedimentos cirúrgicos, a serem prestados aos pacientes atendidos exclusivamente pelas Unidades Assistenciais do SUS, no Estado e/ou em outros Municípios do Tocantins, bem como em outros Estados da Federação, assim como a disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de seus acompanhantes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade do TFD para pacientes com doenças renais do município de Santa Rita do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos: 2021.0003757

Assunto: Apuração de regularidade de atendimento de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Interessado: Município de Fátima - TO

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. REGULARIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO. MUNICÍPIO DE FÁTIMA. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a regularidade do tratamento fora do domicílio a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Fátima. Os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, imperioso o arquivamento mediante encaminhamento de cópia integral dos autos ao município para fiscalização contínua. 2. Dispensada a remessa ao CSMP tendo em conta entendimento do referido Órgão Superior no sentido de se tratar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio", com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio - TFD para pacientes com doenças renais do município de Fátima - TO.

Foi solicitada por esta promotoria, informações pormenorizadas especialmente sobre; a existência de ajuda de custo para transporte e alimentação em casos de pacientes com Tratamento Fora do Domicílio - TFD e seus respectivos valores; qual procedimento e a documentação necessária para solicitação do atendimento ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Em cumprimento à solicitação feita, o município respondeu que “O município de Fátima tem 03 (três) pacientes que fazer TFD, sendo dois em Gurupi e um em Palmas. A Secretaria de Saúde disponibiliza o carro para fazer o transporte dos pacientes e seus acompanhantes três vezes por semana, para Gurupi e Palmas, ambos com retorno no mesmo dia para a cidade de origem, e disponibiliza uma ajuda de custo no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para arcar com as despesas de alimentação tanto para os pacientes como para seus respectivos acompanhantes.” (ev. 3. p. 5).

No tocante ao procedimento necessário e a documentação exigida para acesso ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD, a gestão do município respondeu que, “A solicitação do TFD é feita através de indicação médica mediante a necessidade do paciente e autorizada pelo respectivo gestor municipal.” (ev. 3. p. 5).

Em 20.01.2022, foi convertido o ICP em Procedimento Administrativo (evento 4).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

De antemão ressalta-se que o Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviço de Tratamento Fora do Domicílio - TFD a pacientes renais que necessitam de hemodiálise no município de Fátima, posto que trata-se de um serviço de utilidade pública, sendo responsabilidade do município, o oferecimento aos usuários deste serviço e à população em geral.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para verificar a regularidade na prestação de serviço de tratamento fora do domicílio, a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, em Fátima, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, “O município de Fátima tem 03 (três) pacientes que fazer TFD, sendo dois em Gurupi e um em Palmas. A Secretaria de Saúde disponibiliza o carro para fazer o transporte dos pacientes e seus acompanhantes três vezes por semana, para Gurupi e Palmas, ambos com retorno no mesmo dia para a cidade de origem, e disponibiliza uma ajuda de custo no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para arcar com as despesas de alimentação tanto para os pacientes como para seus respectivos acompanhantes.” (ev. 3. p. 5).

Em complemento, a Prefeitura Municipal alegou que “A solicitação do TFD é feita através de indicação médica mediante a necessidade do paciente e autorizada pelo respectivo gestor municipal.” (ev. 3. p. 5).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao atendimento do Tratamento

Fora do Domicílio, por parte da gestão municipal.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Além dos mais, é o caso de se encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de atendimento de Tratamento Fora do Município - TFD, salientando que, em caso de não solução, se necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Fátima, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização da regular prestação do serviço de tratamento fora do município - TFD, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>